Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1499/2019 - NAF

Araucária, 09 de dezembro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 51171**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria parlamentar, que "Criação do Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 6827/2019
EM: 09/12/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51171/2019
ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que "Cria o Grupo de Apoio á Adoção do Município de Araucária".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 222/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe a "Criação do Grupo de Apoio á Adoção do Município de Araucária".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

I - RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer. Contudo, a proposta nao tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Assim, o Município somente pode legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

O Município, no âmbito da competência estabelecida no inciso VII em conjunto com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, poderá legislar sobre a forma da prestação dos serviços relativos à saúde para atendimento da orientação do Ministério

da Saúde. Entretanto, a competência de iniciativa legislativa, neste aspecto, é privativa do Chefe do Executivo, o que é corroborado pelo art. art. 5°, I, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e a Lei Orgânica do Município (art. 41, V) conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Desta forma, o Poder Legislativo, ao estabelecer que o Município disponibilize um veículo, se imiscuiu na administração municipal, visto que faz determinações impositivas ao Executivo, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*** *RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.*
> *1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.* ***Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública****. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário*
> *2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> *(**STF** – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, o desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes consignado nos artigos 2º da Constituição Federal, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Executivo.

Ademais o Projeto de Lei em apreço, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa.

Vejamos o que dispõe o Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 1º Fica, pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária.

Art. 2º O Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária tem por

finalidade formar e preparar pretendentes à adoção e apadrinhamento afetivo, residentes no Município.

Art. 3º O Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária será composto por equipe multidisciplinar em parceria com a Vara da Infância e Juventude de Araucária e a Promotoria da Infância e Juventude.

Como se vê, o artigo 3º do Projeto de Lei, determina uma parceria com o Judiciário através da Vara da Infância e Juventude de Araucária e a Promotoria da infância e Juventude. No entanto, verifica-se que esta parceria só poderia ocorrer através convênio.

O termo Convênio, acordo ou ajuste (Parcerias e Cooperação Técnica) são espécies de contratos administrativos, firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens e evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Ademais os instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração deverão atender os requisitos previstos no artigo 116 da Lei Federal 8.666/1993 que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Neste sentido a Lei Orgânica do Município no seu artigo 11 inciso XIX assim dispõe:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIX - referendar convênios, consórcios, termos de ajuste e contratos no interesse do Município.

Neste sentido, cumpre ressaltar, que embora louvável não cabe ao legislativo impor ao executivo tal obrigação.

Assim, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

V- DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 45/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)